

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0005/99

DATA 07 / 04 / 99

PROJETO DE LEI N.º 0071/99

ASSUNTO

RETIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 8.232 DE 29.12.98
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 8.254 DE 20 / 04 / 1999

DOM N.º 11.584 DE 28 / 04 / 1999

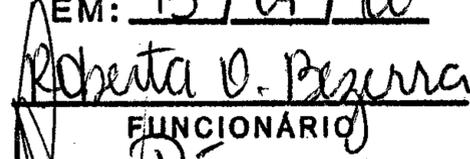
Arquivado

30.06.99


Ant.º Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 13 / 04 / 00


Roberta O. Bezerra
FUNCIONÁRIO


Régia



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 28 DE ABRIL DE 1999

Nº 11.584

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8254 DE 20 DE ABRIL DE 1999.

Retifica dispositivos da Lei nº 8.232, de 29 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.232, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 6.421, de 30 de novembro de 1989, um parágrafo quinto, com a seguinte redação: § 5º - A verificação da ocorrência ou não, da preponderância a que se refere o § 2º deste artigo, compeliará à Administração Fiscal". Art. 2º - O Art. 12 da Lei nº 6.421, de 30 de novembro de 1989, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 8.232, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 12 - Os cartórios situados no Município de Fortaleza remeterão à Secretaria de Finanças, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa, em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do imposto, compelindo ao Fisco essa verificação." Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de abril de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** ** *

LEI Nº 8255 DE 20 DE ABRIL DE 1999.

Acresce ao Art. 11 da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996, o parágrafo único que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 11, da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo único: "Art. 11 - omissis Parágrafo único. Nos casos de transformação urbanística resultante da desativação das atividades que ocupam as Áreas Institucionais, definidas conforme inciso VIII do art. 8º desta Lei, e demarcadas conforme Planta 1, a modificação do zoneamento, para fins de enquadramento em uma ou mais das microzonas de densidade já definidas em Lei, se dará por Ato do Poder Executivo, após estudos desenvolvidos por Equipe Técnica da Prefeitura Municipal de Fortaleza". Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de abril de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** ** *

ATO Nº 7654/98 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 06004/95. RESOLVE APOSENTAR: Nome: FRANCISCA LAURA VENANCIO LEMOS, matrícula nº 6219.1. Cargo ou Função: Atendente de Enfermagem AOP-4A. Lotação: SER IV. Fundamentação Legal: Art. 132, III, art. 138, IV, art. 133, II e seu parágrafo único, art. 118 § 3º (parágrafo acrescentado pela Lei nº 6901 de 25/06/91) da Lei nº 6794 de 27/12/90; art. 41 da Lei nº 7141 de 29/05/92; art. 1º da Lei nº 7307 de 20/04/93.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento Integral (R\$ 212,97)		
Vencimento Proporcional a 60% (Art. 1º da Lei nº 7307)	R\$	130,00
Gratificação Anuênio 11%	R\$	14,30

TOTAL DE PROVENTOS MENSAIS: R\$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos). GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 1998. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

*** ** *

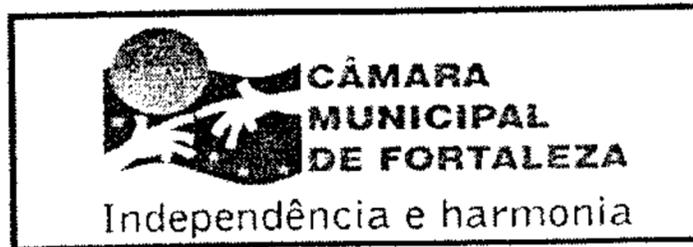
ATO Nº 1845/99 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Atribuir a PAULO EDUARDO PAIVA BARRETO, funcionário da Fundação da Criança da Cidade - FUNCI a importância de R\$ 926,30 (novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 626,30 (seiscentos e vinte e seis reais e trinta centavos) referente ao pagamento de passagens aérea para Fortaleza/Rio de Janeiro/Fortaleza, e R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondendo ao valor de 03 (três) diárias, da Região II, com a finalidade de participar do SEMINÁRIO REDES LOCAIS DE ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, correspondente ao período de 04.05.99 à 06.05.99, devendo as despesas correrem por conta das dotações orçamentárias, 3111.00.02 e 3132.00.02, consignada no vigente orçamento da Fundação da Criança da Cidade - FUNCI. PALÁCIO DA CIDADE, em 28 de abril de 1999. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

*** ** *

ATO Nº 1846/99 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE: Atribuir a MARIA ISABEL LOPES E SILVA, Presidente da Fundação da Criança da Cidade - FUNCI a importância de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), referente a 2 (duas) diárias, ao Rio de Janeiro, Região II, correspondente ao período de 05.05.99 à 06.05.99, devendo as despesas correrem por conta da Dotação Orçamentária, 3111.00.02, consignada no vigente orçamento da Fundação da Criança da Cidade - FUNCI. PALÁCIO DA CIDADE, em 28 de abril de 1999. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

*** ** *

ATO Nº 1847/99 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, VI da Lei Orgânica do Município. RESOLVE, nomear, de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.214, de



LEI Nº **8254** DE *20* DE *abril* DE 1999.

Retifica dispositivos da Lei nº 8.232, de 29 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.232, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 6.421, de 30 de novembro de 1989, um parágrafo quinto, com a seguinte redação:

.....

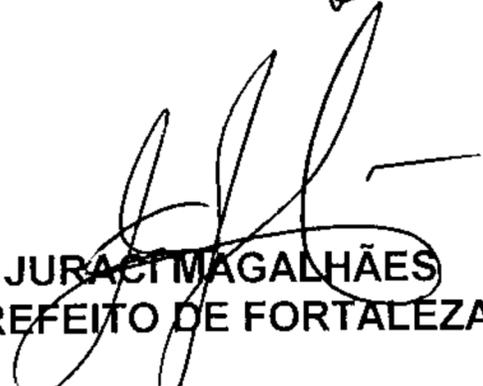
§ 5º A verificação da ocorrência ou não, da preponderância a que se refere o § 2º deste artigo, competirá à Administração Fiscal.”

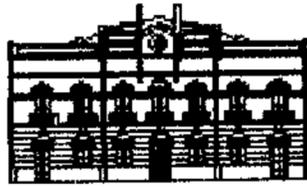
Art. 2º O art. 12 da Lei nº 6.421, de 30 de novembro de 1989, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 8.232, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Os cartórios situados no município de Fortaleza remeterão à Secretaria de Finanças, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa, em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do imposto, competindo ao Fisco essa verificação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em *20* de *abril* de 1999.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTUBULO
DATA: 07 04 1999
HORA: 12:00
Funcionária

MENSAGEM Nº 005 /99

Fortaleza, 22 de março de 1999

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de V.Exa., propondo modificações na Lei nº 8.232, de 29.12.98, que alterou a Lei nº 6.421, de 30.11.89, que, por sua vez, instituiu, no âmbito do Município, o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a ele Relativos - ITBI.

A alteração objeto do art. 1º do Projeto, corrige a redação do art. 2º da Lei nº 8.232, que se referiu, indevidamente ao art. 3º da Lei nº 6.421, em vez de se referir ao art. 2º, onde o parágrafo deveria ser acrescentado.

Já a alteração do art. 5º da Lei nº 8.232, que alterou, dentre outros, o art. 12 da Lei nº 6.421, está sendo feita em face da modificação introduzida nesse artigo haver limitado a exigência de remessa da relação completa dos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados no mês anterior aos Cartórios de Registro de Imóveis que, de fato, não executam sequer, a lavratura desses documentos.

Exmo. Sr.
Vereador José Maria Couto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

COMISSÃO DE *Orçamento e Finanças*
DESIGNO O VEREADOR *Wilson La-*
ruiva COMO RELATOR
Em *08/04-1999*

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº *0071* /99 para a Comissão
Técnica *ORÇAMENTO E FINANÇAS*

Em *08/04/1999*

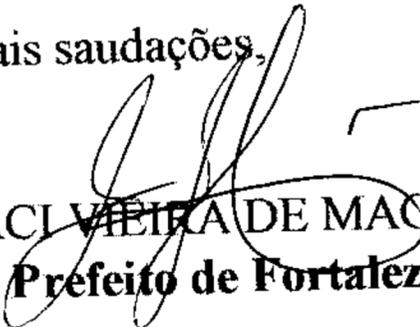
Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Confiante que essa Augusta Casa dará ao presente Projeto tramitação prioritária, renovo no ensejo, a V. Exa. e a seus dignos Pares, protestos de consideração e apreço.

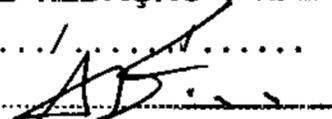
Cordiais saudações,

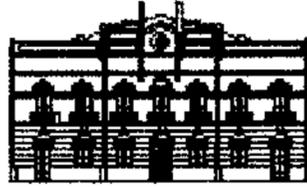

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA:...../...../.....


Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão

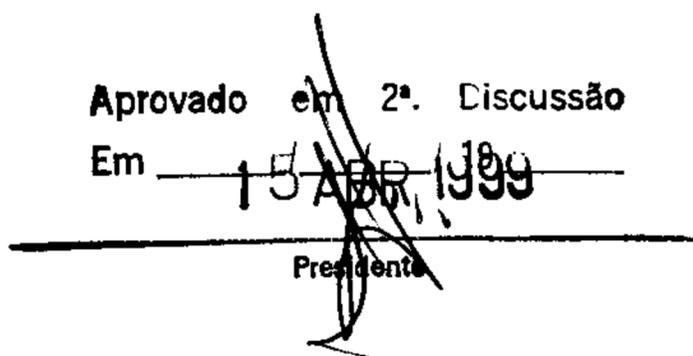
Em 14 ABR 1999


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0073/99

Aprovado em 2ª Discussão

Em 15 ABR 1999

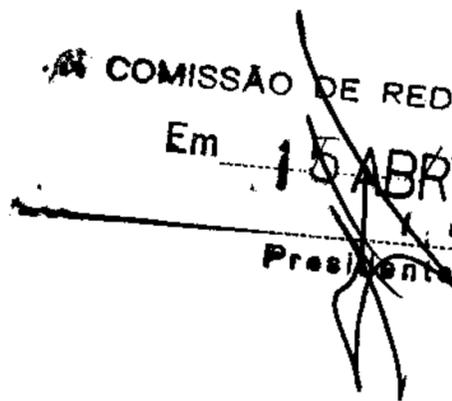

Presidente

RETIFICA DISPOSITIVOS DA
LEI Nº 8.232, DE 29
DEZEMBRO DE 1998 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.232, de 29 de dezembro de 1998,
passa a vigorar com a seguinte redação:

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 15 ABR 1999


Presidente

“Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 6.421, de 30 de novembro de 1989, um parágrafo quinto, com a seguinte redação:

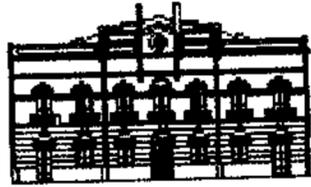
Art. 2º

§ 5º - A verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o § 2º deste artigo competirá à Administração Fiscal.”

Art. 2º - O art. 12 da Lei nº 6.421, de 30 de novembro de 1989, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 8.232, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Os cartórios situados no Município de Fortaleza remeterão à Secretaria de Finanças, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa, em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que possam estar sujeitos à





GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*incidência do imposto, competindo ao Fisco essa
verificação.”*

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Depto legislativo em 07 de abril de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº 8232 DE 29 DE dezembro DE 1998.

Altera a Lei nº 6.421, de 30/01/89, que Institui o Imposto sobre a Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos III, IV e V e o § 2º, ao art. 1º da Lei nº 6.421, de 30/01/89, passando o atual inciso III a constituir o inciso VI, e o Parágrafo único o § 1º do mesmo artigo, com as seguintes redações:

"Art. 1º

I -

II -

III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV - a procuração em causa própria para transferência de imóveis;

V - a procuração irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou confirmação da concretização do negócio;

VI - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores.

§ 1º O imposto incide sobre bens situados no município.

§ 2º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com promitente comprador ou com outorgado, não haverá nova incidência do imposto".

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 3º, da lei a que se refere o caput do artigo anterior, o § 5º com a seguinte redação:

"§ 5º A verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o § 2º competirá à Administração Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Art. 3º O art. 5º da lei referida no art. 1º neste diploma legal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A base de cálculo do imposto será:

I – nas transações em geral, a título oneroso, nas promessas nos compromissos de compra e venda e nas outorgas de procuração, o valor venal dos imóveis objeto da transação, da promessa, do compromisso ou da procuração;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver o débito, independentemente do montante deste;

IV – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

V – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do negócio jurídico ou valor venal do imóvel ou do direito, o que for maior, reduzido à metade;

VI – na transmissão do domínio útil:

a) imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor venal do imóvel transmitido, considerando o seu domínio pleno;

b) demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal do imóvel transmitido, considerando o seu domínio pleno;

VII – nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis e de promessas de compra e venda e de permuta de imóveis, o valor venal do direito ou do bem objeto da promessa cedida;

VIII – no resgate da enfiteuse:

a) imóveis foreiros à União: o valor pago, se com ele concordar o Fisco, ou 17% (dezesete por cento) do atribuído administrativamente ao imóvel, pelo Fisco municipal, considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária;

b) demais imóveis foreiros: o valor pago, se com ele concordar o Fisco, ou 5% (cinco por cento) do atribuído administrativamente do imóvel, pelo Fisco municipal, considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Parágrafo único. *Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.*

Art. 4º Os incisos I a V, do art. 9º da Lei nº 6.421, de 30/01/89, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – *antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em Fortaleza;*

II – *antecipadamente, da lavratura do instrumento de mandado, nos casos dos incisos IV e V do art. 1º;*

III – *no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura dos instrumentos a que se referem os incisos I e II deste artigo, quanto às transmissões e aos instrumentos procuratórios lavrados fora do município de Fortaleza;*

IV – *no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de promessa ou de compromisso ou da cessão de direitos, a que se referem os incisos III e VI do art. 1º;*

V – *no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão for sentença judicial.*

Art. 5º Os arts. 12, 13, 15 e seu Parágrafo único e 17 da Lei nº 6.421, de 30/01/89, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 12. *Os cartórios de registros de imóveis situados no município de Fortaleza deverão remeter à Secretaria de Finanças, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, a relação completa, em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem incidência do imposto.*

Art. 13. *Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitos à multa, em cada ocorrência, corresponde a 100 (cem) UFIRs, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.*

Art. 15. *A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade.*

Parágrafo único. *Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, fora do prazo, sem os acréscimos legais, será o contribuinte notificado a*



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto recolhido.

Art. 17. Nas transações em que figurarem como adquirentes, promitentes ou cessionários, pessoas imunes ou enquadradas nos incisos I e II do art. 2º, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela Autoridade Fiscal, a ser transcrita no título aquisitivo”.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 29 de dezembro de 1998.


JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal

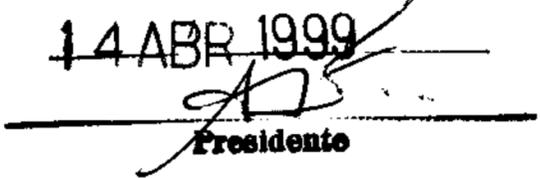
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer nº 006 /99.

Ao Projeto de lei nº 071/99.

A ORDEM DO DIA

14 ABR 1999


Presidente

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submete à augusta consideração desta Casa Legislativa, Projeto de lei que propõe modificação na lei nº 8232 de 29.12.98, que versa sobre a instituição no âmbito do Município, o Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos a ele Relativos – ITBI .

Objetiva sua Excelência corrigir conflitos entre a Lei ali referida e a norma preexistente que sofreu modificações, por esta.

Mais ainda, no texto da Lei, ora modificada, há uma limitação na exigência de remessa de relações de termos lavrados, registrados, inscrito ou averbados pelos Cartórios de Registros de Imóveis.

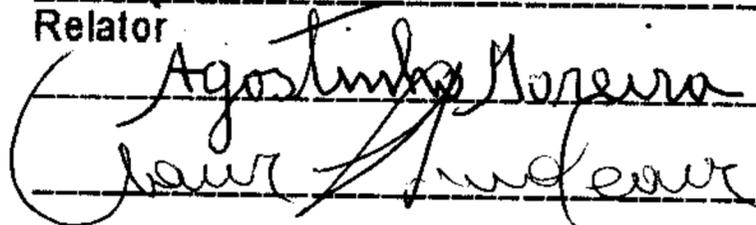
Pelo exposto, não vislumbramos qualquer impedimento de natureza legal que possa obstaculizar o seguimento regular do projeto, haja vista que a Lei Orgânica do Município em seu art.40 define a competência do Sr. Prefeito em iniciativa dessa jaez.

Isto posto, **somos favorável** ao seguimento do projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 13 DE Abril DE 1999.

Relator


Agostinho Moreira


Presidente

A ORDEM DO DIA

20 ABR 1999

Presidente



APROVADO

EM **20 ABR 1999**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0071/99.

Retifica dispositivos da Lei nº 8.232, de 29 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.232, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 6.421, de 30 de novembro de 1989, um parágrafo quinto, com a seguinte redação:

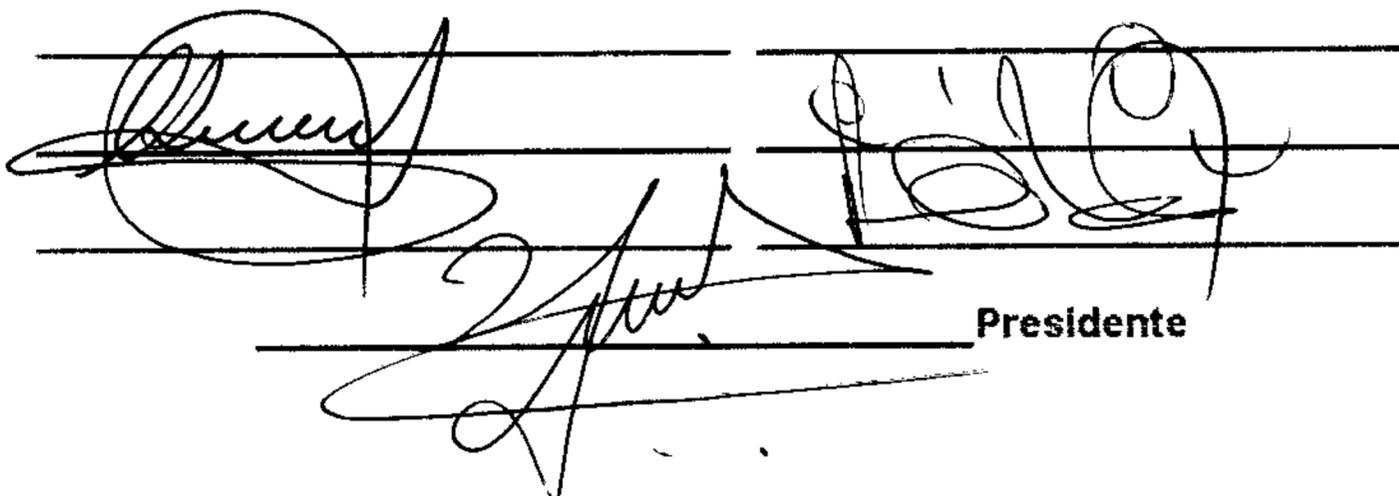
.....
§ 5º *A verificação da ocorrência ou não, da preponderância a que se refere o § 2º deste artigo, competirá à Administração Fiscal.”*

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 6.421, de 30 de novembro de 1989, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 8.232, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

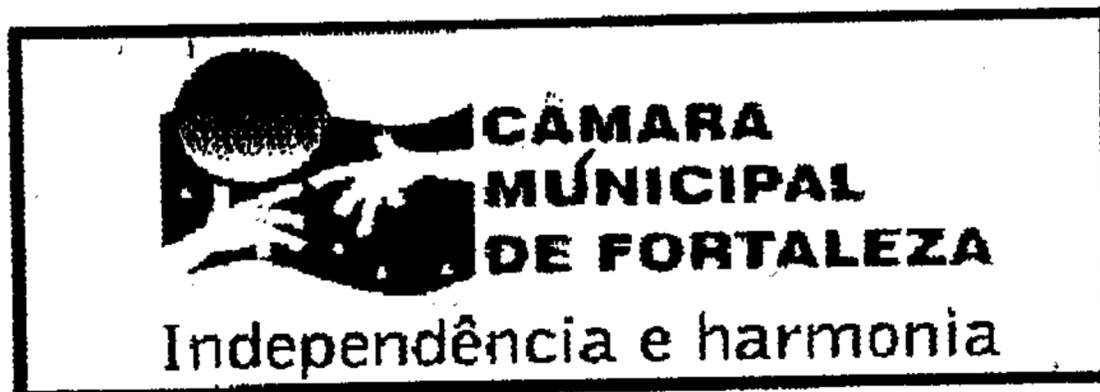
“Art. 12 Os cartórios situados no município de Fortaleza remeterão à Secretaria de Finanças, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa, em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do imposto, competindo ao Fisco essa verificação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 19 DE ABRIL DE 1999.



Presidente



OFÍCIO Nº 0669/99 - DIEXP
Fortaleza, 20 de abril de 1999.

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que foi aprovado o Projeto de Lei Nº 0071/99, de 07 de abril de 1999, referente a Mensagem Nº 0005/99, que **"RETIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.232, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Atenciosamente,


Vereador Idalmir Feitosa
Presidente em Exercício

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta